



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 133/73 DE 20 DE MARÇO DE 1973

Dispõe sobre incidência e cobrança do imposto sobre a propriedade predial territorial inclusive taxas e dá outras providências

Faço saber que a Câmara Municipal de Paineiras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º- O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano de acordo com a sua própria denominação talvez a existência fiscal sobre a propriedade imobiliária, localizada na zona urbana, libertadas com as seguintes taxas: de expediente, Assistência social, bens educativos, limpeza pública simples, saneamento, iluminação pública e eventuais a compreender:

a- do imposto sobre a propriedade especificada terá uma frequência percentual a base de 1% (um por cento) sobre o valor real do imóvel.

B- O imposto sobre a propriedade, compreensão não especificada, terá uma incidência percentual a base de 3% (três por cento) sobre o valor real do imóvel.

C- A taxa de expediente terá uma fixação eventual de CR\$5,00(cinco cruzeiros) por unidade de conhecimento

d- A taxa de assistência social terá uma fixação normal de CR\$ 3,00 (três cruzeiros) por unidade de conhecimentos extraídos.

E- A taxa fará tais educativos índice sobre o valor do imposto especificado, noutra percentual de 20%(vinte por cento)

f- A taxa de limpeza pública simples calculada por metro linear que acusa na testada de cada propriedade, a base de 0,30 (trinta centavos) por metro.

G- A taxa de saneamento terá uma fixação normal de CR\$2,00 (dois cruzeiros) por unidade de saneamento extraído.

H- A taxa de iluminação pública obedecerá a critérios estabelecidos na lei Municipal nº 123/72 de 10 de novembro de 1972.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

I- É permitido a cobrança de uma taxa no valor de CR\$2,00 (dois cruzeiros) do conhecimento extraído na rubrica eventuais com reversão de acordo com uma lei Municipal que discriminará o assunto e taxa.

Art.2º- A remoção de lixos pesados detritos e restos de construção por parte desta Prefeitura, será cobrada em separado a critério do Poder Executivo Municipal, tendo como base os serviços prestados.

Art.3º- O recolhimento integral do imposto e taxas, relativos a cada exercícios, ocorrerá até 30 de junho de cada ano.

Parágrafo único- O não recolhimento do imposto e taxas no prazo previsto, estes sofrerão um acréscimo de multas, juros e correção monetária de atraso com as normas já aplicadas.

Art.4º- É isento de impostos e taxas, qualquer culto religioso outros poderes públicos e a Pessoa consideradamente pobre.

Art.5º- O poder executivo Municipal, poderá em casos excepcionais autorizar, por decreto, alterações nos eventuais estabelecimentos, fará estes e outros exercícios subsequentes.

Art.6º- As dúvidas suscitadas na aplicação da presente lei e os casos omissos serão resolvidos pelo Poder Executivo, em decreto.

Art.7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paineiras, 20 de março de 1973